



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DO VETO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

PROJETO DE LEI Nº 019/ 2023

Ementa do Projeto: Veto ao Projeto de Lei 019/2023

Autor: Poder Executivo



A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art 75, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, art. 81 e respectivos parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, em relação ao VETO oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, assim manifesta:

I - DA REGRA REGIMENTAL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Regimento Interno desta Casa, especialmente em seu art. 152 no que tange a tramitação das proposições, ressalva ser indispensável a análise do voto antes do término de cada sessão legislativa, todavia, caso o mesmo não seja analisado não serão arquivados, conforme art. 156.

Art 152. O processo legislativo, propriamente dito, compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - projeto de lei;

II - projeto de resolução;

III - voto à proposição de lei;

IV - requerimento;

V - indicação;

VI - representação;

VII - moção;

VIII - emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156 As proposições que não forem apreciadas até o término de cada sessão legislativa serão arquivadas, salvo a prestação de contas do prefeito, voto a proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Como se denota o Prefeito Municipal tem a faculdade de sancionar a lei, dentro do prazo estabelecido, caso contrário poderá vetar totalmente ou parcialmente a proposição de lei apresentada. Veja-se:

Art. 56 O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que aquiescendo, sancionará dentro do prazo de 15 (quinze) dias (inc. I, Art. 81, da LOM).

§ 1º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que a receber, fazendo tornar público o voto, e comunicando seus motivos ao Presidente da Câmara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) (§ 3º, Art. 81, da LOM).

Aplicando o Regimento Interno desta Casa, o Presidente fez a leitura do voto e nomeou esta Comissão Especial, para emitir parecer, e ainda conhecer ou não o voto, senão vejamos:

Art. 243. O voto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara na forma deste Regimento para, sobre ele, emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 244. Decorridos 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do apreciação, do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto (§§ 5º a § 7º, Art. 81, LOM).

Art 245 Comunicado o voto ao Presidente, este convocará a Câmara para dele conhecer considerando-se rejeitado o voto se o projeto, em votação secreta, obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação (§ 8º, Art. 81, LOM);

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não perceber, caberá ao Vice-Presidente a promulgação em prazo igual ao do § anterior, assim sucedendo na linha sucessória dos membros que integram a Mesa da Câmara sempre observado o mesmo prazo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Feita a votação, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito Municipal.

Observa-se que esta regra também é estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Art. 81- A proposição de lei, resulta de projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de seu recebimento;

I - se aquiescer, sancioná-la-à, ou;

II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, vetá-la, total ou parcialmente.

§ 1º- O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros(NR).

§ 6º- Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º- Esgotado prazo estabelecido no § 5º sem deliberação o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrepostas as demais proposições , até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos do § § 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- presidente faze-lo.

§ 9º - O referendo ao projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Em respeito a tais normas a análise de veto deverá ser em escrutínio secreto, sendo o quórum exigido para derrubada do VETO o de maioria absoluta dos membros da Casa, ou seja, 9 (nove) votos, sendo que nesse caso o Sr. Presidente participa da votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221. Só pelo voto da maioria de seus membros em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do Prefeito.

Art. 227. A votação por escrutínio secreto processar-se-á;

I – nas eleições da Mesa;

II – na hipótese do voto;

III – a requerimento de vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara

Parágrafo único- Na Votação por escrutínio secreto, observa-se-ão as seguintes normas e formalidades.

II - QUESITOS PRELIMINARES

O veto Total ora submetido à apreciação desta Comissão Especial nomeada para este fim, é em relação ao Projeto de Lei 019 de 23/01/2023.

Em decorrência mister que seja analisado em todas as suas nuances, para que, após, seja submetida à apreciação dos nobres pares.

III – MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE E VETO

Trata-se de projeto que dispõe sobre a *instrução para contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Muriaé.*

Frente à justificativa apresentada pelo executivo Municipal, coube a Comissão analisar o decidido pelo executivo nas razões do veto.

Contudo, vale ressaltar que essa Comissão tem clareza suficiente com relação ao Parecer apostado originariamente no Projeto.

Lado outro, ressalta-se que o presente projeto **não invade atos de gestão administrativa**, mas apenas busca regular uma atividade típica do legislativo que é a de autorizar a contratação de empréstimos pelo Executivo Municipal.

No mais, levando-se em consideração o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não se encontram evidentes, na espécie, qualquer vício de constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo é incrementar os níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as obras municipais realizadas com o dinheiro público.

Devemos lembrar que o Art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica desse Município, estabelece que *“compete privativamente à Câmara Municipal autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal.”*

A proposição aqui apresentada busca suplementar o mencionado dispositivo de lei, promovendo maior concretude ao princípio constitucional da publicidade, ao princípio da transparência (fundamentais à fiscalização dos atos públicos) e ao direito fundamental à informação.

Finalmente, a Comissão do Veto, destaca que a aprovação do projeto não fere a organização do Município, não possuindo condão de gerar novas despesas ao Poder Executivo.

Sendo assim, a presente propositura se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público, sacramentando a legitimidade e iniciativa da nobre Vereadora para regulamentar um poder dever de Casa Legislativa.

IV – DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, nomeada para apreciar o veto total ao Projeto de Lei 019/2023, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos citados dispositivos da Lei Orgânica Municipal, e com base em toda a argumentação aqui expendida, emite seu parecer nos seguintes termos:

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua Função Legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DA MANUTENÇÃO OU DERRUBADA DO VETO**, do referido projeto, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis, devendo em caso de **REJEIÇÃO**, ser observado o art. 221¹ do regimento Interno.

Finalmente, como já dito acima, depois de encerrada a análise da apreciação do VETO, deverá ser observado o disposto no art. 170 do regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 170 - Lido no plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, sendo assim ocorrido, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 6º – Recebido o Projeto aprovado, o Prefeito poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221 – Só pelo voto da maioria de seus membros, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar o veto do prefeito.

a) sancionar a lei e enviar à Câmara para ciência dos Vereadores;

b) vetar total ou parcialmente o Projeto e, também nesta hipótese, enviá-lo à Câmara;

7º – Recebido o Projeto Vetado, o Presidente fará sua remessa à Secretaria que cuidará de fazer o controle de seu trâmite, sendo que no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Presidente fará sua remessa às Comissões devidas que deverão analisar o veto e emitir o parecer, no prazo legal;

§ 8º – Incluído na Ordem do Dia, o Plenário, ou mantém o veto do Prefeito e encaminha o Projeto à Secretaria, ou rejeita o veto, sendo que, ato contínuo, enviará ofício ao Prefeito comunicando o resultado da votação, ficando a aguardar sua manifestação;

§ 9º – em sendo derrubado o veto, se após 48 horas (quarenta e oito horas) o Prefeito não se manifestar, o Presidente promulgará a lei;

§ 10º – Na hipótese do Presidente não fazer a promulgação, caberá ao Vice fazê-lo, sendo que, se também o Vice assim não o fizer, tal competência caberá aos demais membros da Mesa, na exata ordem dos cargos que nela ocupam.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 24 de março de 2023.

Membros da Comissão do Veto:

Anderson Oliveira da Silva

(Vereador)

Vanderlei Luiz Lopes

(Vereador)

Rangel Martino de Oliveira Paiva

(Vereador)